

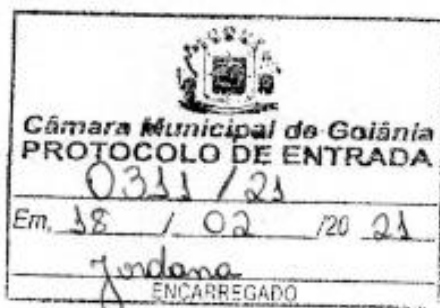


Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



**GABINETE DO VEREADOR EDGAR DUARTE**

Projeto de Lei nº 00036 de        de fevereiro de 2021



*“Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches e escolas municipais do município de Goiânia, através da aplicação do question”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT previsto no Anexo Único desta Lei, nas unidades de saúde, escolas e creches municipais do município de Goiânia, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) em crianças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos        dias do mês de fevereiro de 2021**

  
**Edgar Duarte**  
Vereador



**GABINETE DO VEREADOR EDGAR DUARTE**

**Anexo Único**  
**M-CHAT**



|    |                                                                                                                                                                          |     |     |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 1  | Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho, etc?                                                                                                             | Sim | Não |
| 2  | Seu filho tem interesse por outras crianças?                                                                                                                             | Sim | Não |
| 3  | Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?                                                                                                              | Sim | Não |
| 4  | Seu filho gosta de brincar de esconder e mostra o rosto ou de esconde-esconde?                                                                                           | Sim | Não |
| 5  | Seu filho já brincou de faz-de-conta, como fazer de conta que esta falando ao telefone ou que está cuidando da boneca, ou qualquer outra brincadeira de faz de conta?    | Sim | Não |
| 6  | Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para pedir alguma coisa?                                                                                           | Sim | Não |
| 7  | Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para indicar interesse em algo?                                                                                    | Sim | Não |
| 8  | Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex. carros ou blocos), sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair. | Sim | Não |
| 9  | Seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?                                                                                       | Sim | Não |
| 10 | O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?                                                                                                       | Sim | Não |
| 11 | O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex. Tapando os ouvidos)?                                                                                               | Sim | Não |
| 12 | O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?                                                                                                            | Sim | Não |
| 13 | O seu filho imita você? (ex. Você faz expressões/caretas e seu filho imita?)                                                                                             | Sim | Não |
| 14 | O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?                                                                                                                    | Sim | Não |
| 15 | Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha pra ele?                                                                                           | Sim | Não |
| 16 | Seu filho já sabe andar?                                                                                                                                                 | Sim | Não |
| 17 | O seu filho olha para coisas que você esta olhando?                                                                                                                      | Sim | Não |
| 18 | O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?                                                                                                   | Sim | Não |



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



**GABINETE DO VEREADOR EDGAR DUARTE**

|    |                                                                                           |     |     |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 19 | O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?                             | Sim | Não |
| 20 | Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?                                     | Sim | Não |
| 21 | O seu filho entende o que as pessoas dizem?                                               | Sim | Não |
| 22 | O seu filho as vezes fica aéreo, "olhando para o nada ou caminhando sem direção definida? | Sim | Não |
| 23 | O seu filho olha para o seu resto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?     | Sim | Não |
| 24 | Seu filho sabe falar?                                                                     | Sim | Não |

**Edgar Duarte**  
Vereador



**GABINETE DO VEREADOR EDGAR DUARTE**



**JUSTIFICATIVA**

A Academia Americana de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por seu documento científico "Triagem precoce para Autismo/ Transtorno do Espectro Autista" (disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/triagem-precoce-para-autismo-transtorno-do-espectro-autista> acesso em 15 de fevereiro de 2021, às 15:00hs), orienta que toda criança seja triada entre 18 e 24 meses de idade para o TEA, mesmo que não tenha sinais clínicos claros e evidentes deste diagnóstico ou de outros atrasos do desenvolvimento.

Com o rápido aumento da prevalência do autismo, muitas famílias têm tido dificuldades em obter este diagnóstico em tempo adequado para o início das intervenções e de suporte especializados. Alterações nos domínios da comunicação social, linguagem e comportamentos repetitivos entre 12 e 24 meses têm sido propostos como marcadores de identificação precoce para o autismo.

Estes sinais clínicos já são identificados pela maioria dos pais a partir do primeiro ano de vida, porém, estas crianças muitas vezes só terão seu diagnóstico de TEA na idade pré-escolar ou até mesmo escolar. O diagnóstico tardio e a consequente intervenção atrasada em crianças com TEA causam prejuízos no seu desenvolvimento global.

Este aspecto tardio de diagnóstico tem sido associado diretamente com baixa renda familiar, etnia, pouco estímulo, pouca observação sobre o desenvolvimento das crianças por parte dos pais, profissionais da saúde, educadores e cuidadores. A aplicação do questionário, chamado escala M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses.



**GABINETE DO VEREADOR EDGAR DUARTE**

Deve ser aplicado nos pais ou cuidadores da criança. É autoaplicável e simples, e apresenta alta sensibilidade e especificidade. A aplicação deste não oneraria aos cofres públicos, pois possui um baixíssimo custo, não precisa ser administrado por médicos e não causa desconforto aos pacientes, porque são aplicados nos pais ou cuidadores das crianças.

Este projeto está baseado no Manual de Orientação do Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento, realizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



|                 |                |
|-----------------|----------------|
| - DER -         |                |
| PROTOCOLO GERAL |                |
| A (o)           | Diretoria      |
|                 | Legislativa    |
| Em              | 18 / 02 / 2021 |
|                 | Karlla         |
| ENCARREGADO     |                |



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 18/02/2021.

*Lelode*  
Servidor



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação  
Política**



**LEI Nº 10.118, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**

*Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Nota:** ver

- 1 - Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016 - institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana";
- 2 - Lei nº 9.649, de 11 de setembro de 2015 - dispõe sobre a proibição da cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrículas e mensalidades de estudantes portadores de autismo, síndrome de down e outras síndromes;
- 3 - Lei nº 9.456, de 23 de setembro de 2014 - institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista;
- 4 - Lei nº 9.253, de 22 de abril de 2013 - institui no Município de Goiânia, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo.

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro da Pessoa com TEA – Transtorno de Espectro do Autismo – com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Goiânia, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno de Espectro do Autismo aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

**I** - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** - padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

**Art. 3º** O registro da pessoa com TEA no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

**Art. 4º** A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Art. 5º** Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de janeiro de 2018.**

**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**



Projeto de Lei de autoria do(a) Vereadora Sabrina Garcéz

Este texto não substitui o publicado no DOM 6729 de 10/01/2018.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



**LEI Nº 9.456, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

*Institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Nota: ver

- 1 - Lei nº 10.118, de 10 de janeiro de 2018 - dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoas com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo;
- 2 - Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016 - institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana";
- 3 - Lei nº 9.649, de 11 de setembro de 2015 - dispõe sobre a proibição da cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrículas e mensalidades de estudantes portadores de autismo, síndrome de down e outras síndromes;
- 4 - Lei nº 9.253, de 22 de abril de 2013 - institui no Município de Goiânia, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo.

**Art. 1º** As unidades de saúde do Município de Goiânia deverão, obrigatoriamente, realizar testes que possam detectar o transtorno do espectro autista em crianças (de 0 a 5 anos de idade) residentes na região metropolitana da nossa Cidade.

**Art. 2º** Diagnosticado o transtorno funcional, o Poder Público através da Secretaria Municipal de Saúde promoverá tratamento disponível para o autismo, estabelecendo em carteira de saúde data de sua realização e quais exames foram realizados.

**Parágrafo único.** A atendimento feito pela Secretaria Municipal de Saúde contará com várias especialidades, tanto médicas, como na área de psicologia, serviço social e terapia ocupacional.

**Art. 3º** Os recursos para as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para estruturar e implantar o atendimento a pessoas com transtorno autista.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 23 dias do mês de setembro de 2014.**

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**

Andrey Sales de Souza Campos Araújo  
Carlos de Freitas Borges Filho  
Fernando Machado de Araújo



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Superintendência da Casa Civil e Articulação**

**Política**



**LEI Nº 9.844, DE 09 DE JUNHO DE 2016**

*Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana".*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Nota: ver

- 1 - Lei nº 10.118, de 10 de janeiro de 2018 - dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo;
- 2 - Lei nº 9.649, de 11 de setembro de 2015 - dispõe sobre a proibição da cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrículas e mensalidades de estudantes portadores de autismo, síndrome de down e outras síndromes;
- 3 - Lei nº 9.456, de 23 de setembro de 2014 - institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista;
- 4 - Lei nº 9.253, de 22 de abril de 2013 - institui no Município de Goiânia, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo.

**Art. 1º** Esta Lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, que engloba: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo de Desenvolvimento sem outra especificação e Síndrome de Rett e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa de Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e atendimento à pessoa com transtorno no espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses de ensino educando quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o



disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei n° 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica com a prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao Transtorno do Espectro Autista.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

IV - o acesso à educação;

V - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI - o acesso ao mercado de trabalho;

VII - o acesso à assistência social.

**Art. 4º** A pessoa com o Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 5º** O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de junho de 2016.**



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 18 / 02 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/311 CÓD: 1830

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 19/02/2021

*Mariana Mendes*  
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão CEJA

Goiânia, 19/02/2021

*Duprelo*  
Servidor



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 2021/0000311  
Projeto de lei nº 36/2021  
Autor(a) Edgar Duarte

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2021



**Henrique Alves**

Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 22/02/21

Marcos Tullio

Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor Kamille  
para emitir Portaria  
no prazo de 5 dias úteis.

Em 24/02/21

[Assinatura]  
Procurador-Chefe



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

PROCESSO: 2021/00311.

INTERESSADO: Vereador Edgar Duarte.

ASSUNTO: PL nº 36/2021 - "Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do município de Goiânia".

**PARECER JURÍDICO Nº 129/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 036, de 18 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Edgar Duarte, cuja proposta consiste em "dispor sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do município de Goiânia".

As fls 05/06, foi anexada a justificativa relativa à supramencionada proposição.

As fls 09/13, a divisão de Documentação deste Parlamento anexou informações nos autos:

- 1- Cópia da Lei nº 10.118, de 10 de janeiro de 2018 que "Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoas com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo, e dá outras providências", fls 09;
- 2- Cópia da Lei nº 9.456, de 23 de setembro de 2014 - institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista, fls 11;
- 3- Cópia da Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016 - institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana";

À fl. 16 o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação determinou em 22 de fevereiro de 2021, o encaminhamento dos autos a esta procuradoria para emissão de parecer sobre a matéria.

É o breve relatório.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo visa “dispor sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do município de Goiânia.

Disposta na Constituição Federal e repetida na Lei Orgânica do Município de Goiânia e Constituição do Estado de Goiás, a competência legislativa municipal restringe-se a legislar sobre assuntos de interesse local e a complementar a legislação federal e da estadual, no que couber, *in verbis*:

### Constituição Federal

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica do Município de Goiânia

**Art.11.** Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXVIII - complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

### Constituição do Estado de Goiás

**Art. 64.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Dessa forma, é indubitável que cabe aos Vereadores propor projetos de lei que envolvem assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, salienta que:

*Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:*

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seus artigos 88, estabelecem que:

*Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de



projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).

Partindo, então, para a análise do Projeto de Lei nº 036/2021, cumpre observar que esta proposição trata de tema de interesse eminentemente local.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que temos as Leis:

- 1- Lei nº 10.118, de 10 de janeiro de 2018 que “Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoas com TEA - Transtorno de Espectro do Autismo, e dá outras providências”, fls 09;
- 2- Cópia da Lei nº 9.456, de 23 de setembro de 2014 - institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista, fls 11;
- 3- Cópia da Lei nº 9.844, de 09 de junho de 2016 - institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista. Lei "Berenice Piana de Piana";

A Lei Complementar Nº 095/98, da União, inciso IV, do art. 7º, diz textualmente:

*Art 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*V - O mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.*

### III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, sugiro:

- O alteração ou acréscimo deste artigo as Leis Existentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à aprovação do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 dias de março de 2021.

  
Kamilla Rodrigues Barbosa  
Assessora Jurídica  
OAB/GO: 22.103



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/00311

**INTERESSADO:** Vereador Edgar Duarte

**Assunto:** PL nº 36/2021 - “Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do município de Goiânia”.

**DESPACHO Nº 164/2021**

Os autos do processo em epígrafe, referem-se ao Projeto de Lei nº 036, de 18 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Edgar Duarte, cuja a proposta consiste em “dispor sobre triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do município de Goiânia.

Desta feita, acolho o Parecer nº 129/2021, da lavra da Assessora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos 11 (Onze) dias do mês de **março** do ano de **2021**.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**

Processo nº

2021/0000311

Projeto

De lei nº 2021/0036

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) William Veloso  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 29 de Março de 2021



**Henrique Alves**

Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação



Relatório nº \_\_\_\_/2021 – GABWV

Goiânia, 07 de abril de 2021.

**Processo:** 2021/0000311

**Autor:** Vereador Edgar Duarte

**Assunto:** PL nº 00036/2021

**Resumo:** Dispõe sobre triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do Município de Goiânia.

### **I - Relatório**

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Edgar Duarte, que “Dispõe sobre triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do Município de Goiânia”.

Em sua justificativa, fls.05, descreve a importância da triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do Município de Goiânia. Em síntese, destaca a relevância para as crianças e famílias goianienses. Quanto mais rápidas as intervenções podem ser estabelecidas pelos especialistas, o tratamento tende a propiciar condições melhores para as crianças. A partir do momento em que os terapeutas começam a trabalhar as principais habilidades, sobretudo aquelas que estão ligadas à comunicação e à sociabilidade.

Em fls.18-20, a Procuradora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, emitiu o Parecer nº 129/2021 concluindo por sugestão de “alteração ou acréscimo” à Lei existente no âmbito do Município de Goiânia, em especial, a Lei nº 10.118/18 que “Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, e dá outras providências”.

**É breve o relato.**

VEREADOR WILLIAN VELOSO  
Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 09  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central – Goiânia/GO – CEP 74063-900  
Fones: (62) 3524-4322/4323/4324



## II - Fundamentação

Em prelúdio, insta consignar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam no bojo do Processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 36 e seguintes da Resolução nº 26, de 19 de dezembro de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, incumbe à este Vereador a relatoria sob o prisma de constitucionalidade, formalidades legais, regimentalidade, interesse social e convicção pessoal, em consonância com preceitos éticos, sociais e morais, não lhe competindo adentrar à em aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Edgar Duarte, não padece de vício de competência, dado à Constituição Federal (art. 30, I e II), Constituição Estadual (art. 64, I e II) e, Lei Orgânica do Município de Goiânia (art. 11, XXVIII), que apontam a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao conteúdo do referido Projeto de Lei, verifica-se relevância da matéria, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Educação, por iniciativa própria ou, por meio de parcerias com as entidades sociais envolvidas, poderão realizar a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do Município de Goiânia.

A iniciativa da triagem precoce para diagnosticar o TEA, se justifica por voltar a atenção da Administração Pública para esse distúrbio, visando os cuidados com as crianças e famílias que exigirem tal esforço.

Quanto à sugestão apontada pela Procuradora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, na qual indica possível “alteração ou acréscimo” à Lei nº 10.118/18 que “Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, e dá outras providências”, **infere-se ser pertinente**. Todavia, com a devida vênia, compete ao proponente, nobre Vereador Edgar Duarte fazê-la ou não.

Tal iniciativa seria oportuna, pois reduziria a quantidade de leis no Município, o que nos parece oportuno.



Isso posto, resta claro a competência e pertinência temática da propositura, assim como a relevância social exposta na justificativa e fundamentação legal.

### III. Conclusão

Em face o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 36/2021, de autoria do Nobre Vereador Edgar Duarte, que “Dispõe sobre triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais do Município de Goiânia”.

**WILLIAN VELOSO**

Vereador – PL

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião da CCJR

23 de JUNHO de 2021

26  
rf

PROJETO DE LEI Nº 036/2021, de autoria do VEREADOR EDGAR DUARTE

DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE P/ DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PARECER JURÍDICO: A procuradoria não manifestou sobre a constitucionalidade ou não do projeto. Se limitou a sugerir a alteração do PL apresentado ou a adequação de leis já existentes sobre o assunto.

VOTO DO RELATOR, VEREADOR WILLIAN VELOSO: O relator manifestou seu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

## VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

| VEREADOR              | A favor | Contra | Abstenção | Assinatura |
|-----------------------|---------|--------|-----------|------------|
| Ver. Bruno Diniz      | X       |        |           |            |
| Ver. Geverson Abel    |         |        |           |            |
| Ver. Izídio Alves     |         |        |           |            |
| Ver. Kleybe Moraes    |         |        |           |            |
| Ver. Mauro Rubem      | X       |        |           |            |
| Ver. Pastor Wilson    |         |        |           |            |
| Ver. Pedro Azulão Jr. | X       |        |           |            |
| Ver. Willian Veloso   | X       |        |           |            |
| Ver. Henrique Alves   |         |        |           |            |

## RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

23/06/2021 - Aprovado relatório pela aprovação

unanimidad  
1a  
de sample  
Propheta  
7.08.25



## **COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PROCESSO: 2021/0311

PROJETO: 2021/0036

INTERESSADO: EDGARD DUARTE

---

DESPACHO Nº 022/2021

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Marlon, para relatar a presente propositura.

CSAS, aos 18 de agosto de 2021.

**MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS**  
**VEREADOR - PT**

**Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS**



VEREADOR  
**MARLON**

**Nº DE PROTOCOLO 2021/000311**

**Assunto:** *Relatório Projeto de Lei;*

**Resumo:** PL nº 00036/2021: DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE PARA DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

**Autor:** Vereador Edgar Duarte.

### **RELATÓRIO**

O nobre Vereador destaca em seu projeto nº 000311/2021 a necessidade de triagem precoce para diagnóstico do transtorno do espectro do autismo (TEA), nas unidades de saúde, creches e escolas municipais no município de Goiânia, através do questionário M-CHAT para as crianças.

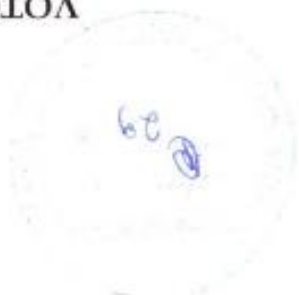
Observa-se que de acordo com o parecer nº 129/2021 da lavra da Procuradoria Jurídica desta casa, acostado as folhas 18-20 o projeto em tela é precisa ser alterado ou acrescido.

Ressalta-se que na Comissão de Constituição, Justiça e Redação o nobre relator vereador Willian Veloso relatou pela aprovação, o que foi seguido a unanimidade dos votos pelos demais membros, conforme se extrai da ata de reunião ocorrida em 23 de junho de 2021 na sala de reuniões da CCJR, juntada às folhas 26, por serem os argumentos jurídicos próprios, legais e pertinentes.

É o relatório.



Câmara Municipal de Goiânia – Gabinete 30  
Av. Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia-GO - CEP 74063-900  
Telefone: 3524-4318



VOTO:

**MARLON**  
VEREADOR

Analisando o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador William Veloso, observo que os critérios e demais formalidades legais em relação a apresentação, redação e legalidade encontra-se amparado no que determina a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município.

Há que se entender que a matéria é afeta ao interesse local, tendo respaldo legal e não tendo vício de competência, dado a Constituição Federal (Art. 30, incisos I e II). Já na Constituição Estadual (art.64, incisos I e II Lei Orgânica do Município de Goiânia (art.11, inciso XXVIII), senão vejamos:

No mesmo sentido, ainda na Lei Orgânica do Município de Goiânia, em um dos seus artigos, dispôs:

*Art.11 – Compete ao município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - dispor sobre assuntos de interesse local;*

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu artigo 30 e artigo 23, respectivamente, o que segue:

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

(...)

XXVIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que

couber.

Já a Constituição Estadual, dispôs em seu artigo 64, vejamos:

Compete aos Municípios:





VEREADOR  
**MARLON**

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Dado ao acima explanado, observo que o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado em todos ordenamentos legais vigentes, tanto constitucionais, bem como, em observância, ao regimento da Câmara Municipal de Goiânia, bem como da Lei Orgânica do Municipal, sendo realmente esta propositura muito importante, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana, instituto consagrado em nosso ordenamento jurídico que dá umas das diretrizes mais importante a regime democrático de direito, portanto, relevante e passível de aprovação por esta Comissão de Saúde e Assistência Social, bem como ser aprovado pelos demais pares em plenário quando de suas votações.

Do exposto, pelos fundamentos jurídicos e fáticos acima descritos, relato e VOTO, pela **Aprovação**, deste Projeto de Lei.



**Marlon Teixeira**

*Vereador por Goiânia*





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.  
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Reunião da Comissão realizada em 05/10/2021**

**PROJETO DE LEI Nº. 2021/0036:** De autoria do(a) Vereador(a) EDGAR DUARTE que dispõe DISPÕE SOBRE A TRIAGEM PRECOCE PARA DIAGNOSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO, NAS UNIDADES DE SAÚDE E CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS DE GOIÂNIA.

**PARECER RELATOR:** Relator Vereador MARLON TEIXEIRA manifestou VOTO pelo(a) **APROVAÇÃO**.

**VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

| MEMBROS         | VOTO A FAVOR | VOTO CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSÊNCIA | ASSINATURA                                                                                           |
|-----------------|--------------|-------------|-----------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Anderson Salles | X            |             |           |          |                  |
| Edgar Duarte    |              |             |           |          |                                                                                                      |
| Gabriela Rodart |              |             |           |          |                                                                                                      |
| Geversson Abel  |              |             |           |          |                                                                                                      |
| Marlon          | X            |             |           |          | online          |
| Pastor Wilson   | X            |             |           |          |                                                                                                      |
| Célio Silva     | X            |             |           |          | <br>célio silva |
| Thialu Guiotti  |              |             |           |          |                                                                                                      |

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:** VISTAS ANDERSON SALLES

  
Vereador Mauro Rubem (PT)

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social



**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**VEREADOR ANDERSON SALES- BOKÃO**



***Voto em separado ao Projeto de Lei nº 036/2021, de autoria do VEREADOR EDGAR DUARTE – dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do transtorno do espectro do autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais.***

O Projeto de Lei em análise pretende dispor sobre a triagem precoce para diagnóstico do transtorno do espectro do autismo (TEA) nas unidades de saúde, creches e escolas municipais, por meio da aplicação do questionário M-CHAT.

Entretanto a Divisão de Documentação anexou ao processo cópia da Lei nº 9.465 de 2014 que institui a obrigatoriedade da realização de testes que facilitam detectar o transtorno do espectro autista.

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer sugerindo que o objetivo a ser alcançado pelo projeto fosse realizado por meio de modificação à lei já existente.

De fato a legislação federal, por meio da Lei Complementar nº 095/1998 em seu art. 7º, inciso V determina:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Vereador  
**Anderson Sales Bokão**  
*'Trabalhando por uma política de resultados'*



Deste modo, para que o projeto de lei possa prosperar, sugerimos que seja devolvido ao Autor para que este, se assim desejar, adegue seu projeto por meio de emenda à lei nº 9.465 de 2014.

Goiânia, 08 de outubro de 2021

  
VEREADOR ANDERSON SALES – BOKÃO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E PATRIMONIAL

Anderson Sales – Bokão  
Vereador - Goiânia  
4º Secretário  
Pres. Com. Seg. Pública e Patrimonial